



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.086 - SP (2017/0157131-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884
CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP0170328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO LEANDRO PONTES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
2. A questão referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública. *In casu*, o paciente seria integrante de organização criminosa, com suposta atuação intermunicipal, composta por diversas pessoas, com distribuição de tarefas entre seus membros, que movimenta, em tese, grande quantidade de drogas. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado seria um dos "principais fornecedores de droga na cidade de Cândido Mota e região, tendo sido citado várias vezes nas interceptações". Além disso, o juízo *a quo* destacou que o réu é reincidente.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Dr. CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, pela parte PACIENTE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO LEANDRO PONTES

Brasília, 05 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.086 - SP (2017/0157131-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884
CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP0170328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO LEANDRO PONTES (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO LEANDRO PONTES, – preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

Habeas Corpus. Crime de associação para o tráfico. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (Fl. 83)

Nas razões do *writ*, os impetrantes sustentam, em síntese, que, "estando a decisão que decretou o recolhimento ao cárcere por força de prisão preventiva absolutamente desprovida de fundamentação idônea, visto que não demonstra, com dados concretos, como e por que a liberdade do paciente pode colocar em risco a ordem pública, limitando-se a fazer alusão à gravidade abstrata do delito, a impor resguardo à ordem pública, resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do ora paciente" (fl. 19).

Alegam, ainda, a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

Pedem "seja concedido LIMINARMENTE o presente *writ*, com esteio no art. 660, § 2.º, do Código de Processo Penal, seja pela ausência de justa causa para o decreto da prisão preventiva, seja pela ausência de fundamentação idônea para tanto, ou ainda, pelo EXCESSO DE PRAZO que macula o decreto prisional prolatado em desfavor do paciente PAULO LEANDRO PONTES (art. 648, incisos I e II do mesmo codex), revogando-se provisoriamente tal segregação, até final julgamento deste Habeas Corpus, com a consequente expedição em seu favor do competente ALVARÁ DE SOLTURA" (fls. 31-32).

A liminar foi indeferida às fls. 111-113.

Foram juntadas informações às fls. 117-200.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*. (fls. 203-209).

Os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao HC nº 393.225/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado em favor do corréu Mateus Hereman, cuja ordem foi denegada em julgamento realizado em 13/06/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.086 - SP (2017/0157131-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
2. A questão referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública. *In casu*, o paciente seria integrante de organização criminosa, com suposta atuação intermunicipal, composta por diversas pessoas, com distribuição de tarefas entre seus membros, que movimenta, em tese, grande quantidade de drogas. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado seria um dos "principais fornecedores de droga na cidade de Cândido Mota e região, tendo sido citado várias vezes nas interceptações". Além disso, o juízo *a quo* destacou que o réu é reincidente.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

Passo seguinte, a questão do excesso de prazo na formação da culpa, embora ventilada na origem, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, não havendo notícias sobre a oposição de embargos de declaração para apreciar a matéria, a impedir o seu conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a matéria trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada dada a suposta prática do delito de associação para tráfico de drogas, sob os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 35-51):

(...)

II. A representação comporta acolhimento.

Na esteira do requerimento ministerial, **a prisão preventiva dos 23 indiciados acima mencionados**, conforme requerido pelo Ministério Público, está na hipótese de deferimento, na medida em que se afiguram presentes os pressupostos do ar, 312 do CPP, não se podendo concluir o mesmo relativamente a JUSCÉLIA, em que pese a conclusão.

Com efeito, encontra-se preenchido o pressuposto de forma, na medida que a pena máxima abstratamente cominada ao tipo penal em apreço suplanta, e muito, o patamar previsto no art. 313,1, do CPP.

De proêmio, **verifica-se que se trata, em tese, de vultosa organização criminosa, especialmente sofisticada, com a distribuição de tarefas entre seus membros e envergadura interestadual, já que há informações de que pessoas residentes em pelo menos 2 Estados diversos da Federação (São Paulo e Mato Grosso do Sul) estariam vinculadas as práticas delituosas.**

Portanto, sob a perspectiva objetiva, mas concreta, os atos ilícitos em tese praticados pela organização criminosa, devidamente organizada, acabam por subverter a ordem pública, porque seus membros se dedicariam ao nefasto comércio de entorpecentes, mola propulsora ao cometimento de crimes contra a pessoa e o patrimônio, pelo menos.

Dos elementos informativos até então produzidos, denota-se a presença do *fumus comissi delicti*. Isto porque, a partir dos diálogos interceptados e diligências de campo, teriam sido realizadas as seguintes apreensões, especialmente de entorpecentes, que indiciariam a materialidade delitiva:

(...)

Por derradeiro, relatou a autoridade policial que, pelas investigações e com autorização judicial, realizou-se quebra do sigilo bancário, por meio da qual teria sido constatado que as contas bancárias dos titulares e investigados VALDELIR e JUSCELI seriam utilizadas para a prática dos crimes (contas 2626-3 e 1.004.439-1, agências 1538-5 e 2045-1, respectivamente - fls. 206-294).

Na esteira da representação da autoridade policial e da manifestação ministerial, a relação dos investigados em razão dos quais se representa pela prisão preventiva com os supostos fatos acima narrados se demonstraria da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7) PAULO LEANDRO PONTES: seria um dos principais fornecedores de droga na cidade de Cândido Mota e região, tendo sido citado várias vezes nas interceptações (fls. 168/172).

(...)

Portanto, ao que se vê dos indícios colhidos até o presente momento, trata-se, ao que parece, de associação devidamente organizada, composta por diversas pessoas, que movimenta, em tese, grande quantidade de drogas.

Ademais, a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visando evitar a prática de novas infrações penais. Requisitos estes que envolvem o *periculum libertatis*, a fim de fazer cessar a suposta atividade criminosa que os suspeitos incessantemente vem, em tese, realizando.

(...)

Requerida a revogação da custódia provisória, foi o pleito indeferido, nos seguintes termos (fls. 90-92):

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, o requisito de forma previsto no art. 313, I, do CPP, encontra-se devidamente preenchido, vez que a pena máxima suplanta o piso de 4 anos, trazido pelo art. 313, I, do CPP.

Ainda, verifica-se, por meio de análise perfunctória dos fatos narrados na denúncia, que PAULO LEANDRO seria um dos principais fornecedores de droga na cidade de Cândido Mota e região, tendo sido citado várias vezes nas interceptações. Por sua vez, RUDSON manteria contato com Edson e teria estado na cidade de Cândido Mota para buscar drogas, bem como auxiliaria Bruno Aparecido da Silva.

A manutenção do cárcere provisório se justifica porque se trata, em tese, de vultosa organização criminosa, com a distribuição de tarefas entre seus membros e envergadura intermunicipal, já que há informações de que pessoas residentes em pelo menos outras quatro cidades (Cândido Mota, São José do Rio Preto, Paraguaçu Paulista e Andradina) estariam vinculadas às práticas delituosas. O quadro sugere que os sindicatos, em tese, valem-se da criminalidade também como o seu meio de vida. Especificamente sobre PAULO LEANDRO, a sua reincidência (processo condenação 13650/2010 - fl. 2740) é circunstância idônea para justificar a prisão como garantia de ordem pública.

Portanto, sob a perspectiva objetiva, os atos ilícitos em tese praticados pela organização criminosa, devidamente organizada, acabam por subverter a ordem pública, porque seus membros se dedicariam ao nefasto comércio de entorpecentes, mola propulsora ao cometimento de crimes contra a pessoa e o patrimônio, pelo menos.

Conforme bem observado pelo Ministério Público, a jurisprudência busca a razoabilidade na determinação do prazo razoável de duração de cada feito, repelindo a alegação de excesso de prazo em casos assemelhados ao presente. A propósito, decidiu o C. STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ainda, ao contrário do sustentado pela Defesa, não de forma obrigatória o regime inicial de cumprimento de pena, em caso de eventual condenação, será diverso do fechado. Isto porque, *a priori*, o magistrado não está adstrito a frações fixas de aumento e diminuição de pena, ante a ausência de previsão legal. No caso concreto, as circunstâncias que envolvem a suposta prática delitiva devem ser analisadas, quando da fixação da pena e de forma pormenorizada, de forma proporcional a respectiva gravidade.

In casu, além das causas de aumento previstas no art. 40. incisos V e VI. da Lei 11.343/06, denota-se que, em tese, trata-se de crime que teria envolvido grande quantidade de entorpecentes e de agentes, inclusive de caráter intermunicipal. Tais circunstâncias poderão, se os fatos imputados a PAULO e RUDSON testarem devidamente comprovados ao longo da instrução, ser levados em consideração quando da dosimetria da pena, o que afasta, por ora, qualquer alegações de desproporcional idade e/ou irrazoabilidade da manutenção do cárcere cautelar.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido.

Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente seria integrante de organização criminosa, com suposta atuação intermunicipal, composta por diversas pessoas, com distribuição de tarefas entre seus membros, que movimentava, em tese, grande quantidade de drogas. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado seria um dos "principais fornecedores de droga na cidade de Cândido Mota e região, tendo sido citado várias vezes nas interceptações". Além disso, o juízo *a quo* destacou que o réu é reincidente.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o paciente é supostamente integrante - bem estruturada, com ramificações pelo Estado de Santa Catarina e que, na época, estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. A custódia da paciente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista que o dano econômico causado pelo grupo ultrapassa os milhões de reais.

4. Ordem denegada.

(HC 355.453/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente, pautando-se, sobretudo, na quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida em sua residência (28 porções de maconha), bem como no fato de participar de organização criminosa voltada ao delito de roubo em residências e carros na cidade de Goiatuba/GO e região, em concurso com outros acusados, organização essa liderada por um presidiário do Complexo penitenciário de Aparecida de Goiânia/GO.

3. O preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso V do art. 318 do do CPP não é suficiente para conceder o benefício da prisão domiciliar, pois é necessário que seja verificado se houve motivação concreta para a decretação da prisão cautelar e se é indispensável a presença da genitora, o que não se verifica no caso dos autos.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência das providências menos graves.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 373.160/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, **conheço, em parte, do *habeas corpus* e, nesta extensão, denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0157131-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 406.086 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022579520168260047 2085040920178260000 22579520168260047 28941220178260047

EM MESA

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP0170328
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO LEANDRO PONTES (PRESO)
CORRÉU	:	MATEUS HEREMAN
CORRÉU	:	GERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VALDELIR SILVA ESTEVÃO
CORRÉU	:	JUSCELIA FRANCISCA DE PAULO
CORRÉU	:	GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MATEUS FELIPE RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PAULO SÉRGIO VASCONCELOS
CORRÉU	:	RAUL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VIDILFO BOEIRA LARA
CORRÉU	:	EDSON GABRIEL DE SOUZA
CORRÉU	:	WILIAN DE SOUZA DE ANDRADE
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
CORRÉU	:	LUIS HENRIQUE RUBIA
CORRÉU	:	DANILO FERNANDO CRISOSTOMO ALVES
CORRÉU	:	EDINEIA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	FABIO CEZAR BONIFÁCIO
CORRÉU	:	BRUNO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	:	RUDESON REMO DE SOUZA
CORRÉU	:	BRUNO CEZAR DE ANDRADE
CORRÉU	:	WILIAN DE OLIVEIRA CUNHA
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO CRISOSTOMO CUNHA
CORRÉU	:	ANDRÉ JESUS RODERLINGUE
CORRÉU	:	LUCIANO ANTONIO BARÃO
CORRÉU	:	RAFAELA SANDES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARCELO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : ANDERSON HENRIQUE GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, pela parte PACIENTE: PAULO LEANDRO PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.